AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1890557 - RJ (2021/0134641-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	VANIA ACCIARIS MOTA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CLAUDIA HELENA RAMBALDI FERRAZ - RJ136970
		LUIZ CARLOS PRIMO AGUIAR - RJ131893
		MARCIA MARIA DE OLIVEIRA - RJ124976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. APENAS A MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO DO ATO AFASTA O PRAZO DECADENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apenas a má-fé do beneficiário do ato tem o condão de afastar a incidência do prazo decadencial, não a má-fé de terceiros. Isso porque o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 visa resguardar a legítima confiança dos beneficiários dos atos administrativos, em razão da estabilização das relações jurídicas entre os sujeitos de direito.

2. No caso, em que pese ao instituidor do benefício ter agido de má-fé, ao adotar a sua neta com intuito previdenciário, conforme circunstância reconhecida no Tribunal de origem, ele não é o beneficiário do ato que concedeu a pensão. Assim, não é a sua legítima confiança que se visa resguardar com o reconhecimento da decadência, mas sim a da pensionista.

3. Ademais, como a adoção em questão ocorreu quando a recorrente possuía apenas dois anos de idade, não há como se cogitar a sua má-fé nesse evento, por uma questão de obviedade.

4. A reversão da cota-parte da mãe biológica em favor da recorrente, ocorrida em 2014, não teve o condão de reiniciar o prazo decadencial, tendo em vista que a ilegalidade reconhecida pela administração não foi da reversão, mas sim da própria concessão do benefício previdenciário à interessada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Documento eletrônico VDA32458746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 16/05/2022 15:45:45
Código de Controle do Documento: 35b57459-62bb-4ac5-b417-33d01c33f874

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 03 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator

Documento eletrônico VDA32458746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 16/05/2022 15:45:45
Código de Controle do Documento: 35b57459-62bb-4ac5-b417-33d01c33f874

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1890557 - RJ (2021/0134641-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	VANIA ACCIARIS MOTA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CLAUDIA HELENA RAMBALDI FERRAZ - RJ136970
		LUIZ CARLOS PRIMO AGUIAR - RJ131893
		MARCIA MARIA DE OLIVEIRA - RJ124976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. APENAS A MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO DO ATO AFASTA O PRAZO DECADENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apenas a má-fé do beneficiário do ato tem o condão de afastar a incidência do prazo decadencial, não a má-fé de terceiros. Isso porque o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 visa resguardar a legítima confiança dos beneficiários dos atos administrativos, em razão da estabilização das relações jurídicas entre os sujeitos de direito.

2. No caso, em que pese ao instituidor do benefício ter agido de má-fé, ao adotar a sua neta com intuito previdenciário, conforme circunstância reconhecida no Tribunal de origem, ele não é o beneficiário do ato que concedeu a pensão. Assim, não é a sua legítima confiança que se visa resguardar com o reconhecimento da decadência, mas sim a da pensionista.

3. Ademais, como a adoção em questão ocorreu quando a recorrente possuía apenas dois anos de idade, não há como se cogitar a sua má-fé nesse evento, por uma questão de obviedade.

4. A reversão da cota-parte da mãe biológica em favor da recorrente, ocorrida em 2014, não teve o condão de reiniciar o prazo decadencial, tendo em vista que a ilegalidade reconhecida pela administração não foi da reversão, mas sim da própria concessão do benefício previdenciário à interessada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão que deu provimento ao agravo interno para conhecer e dar provimento ao recurso

Documento eletrônico VDA32458764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 16/05/2022 15:45:44
Código de Controle do Documento: 6d96f2e5-795a-42b7-a2c5-eeb2074f7655

especial (e-STJ, fls. 725-731).

Alega a agravante que o entendimento de que a má-fé que impede a incidência do prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 é apenas a do beneficiário do ato não possui previsão legal.

Argumenta, por outro lado, que o instituidor do benefício não pode ser considerado terceiro, pois ele foi a pessoa que deu causa ao ato.

Subsidiariamente, defende a impossibilidade de reversão da cota-parte da mãe em favor da recorrente.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às e-STJ, fls. 742-745.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

A União, no agravo interno, insurge-se apenas com relação ao fundamento de que a má-fé do instituidor da pensão não obsta a incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

Com efeito, apenas a má-fé do beneficiário do ato é que tem o condão de afastar a incidência do prazo decadencial, não a má-fé de terceiros. Isso porque o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 visa resguardar a legítima confiança dos beneficiários dos atos administrativos, em razão da estabilização das relações jurídicas entre os sujeitos de direito.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO TENDENTE A REVER A ANISTIA. MANIFESTAÇÃO DO PODER DE AUTOTUTELA. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/1999 (*CAPUT* E § 2º). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO. HISTÓRICO DA DEMANDA.
> [...]
> 4. Alguns anos após o precedente citado acima, a Primeira Seção reiterou aquela compreensão, no julgamento do MS 18.149/DF: "A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do MS 15.457/DF (Rel. Min. Castro Meira, DJe 14.3.12), analisou especificamente o tema e estabeleceu as seguintes premissas: a) o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 ('O direito da

Documento eletrônico VDA32458764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 16/05/2022 15:45:44
Código de Controle do Documento: 6d96f2e5-795a-42b7-a2c5-eeb2074f7655

> Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.'), por si só, não obsta o direito da Administração Pública de anulação de atos administrativos, a qual poderá ocorrer em qualquer tempo nos casos de má-fé do beneficiário; b) a verificação da má-fé do beneficiário não é suscetível de análise na via do mandado de segurança pois exige dilação probatória; c) o artigo 54, § 2º, da Lei 9.784/99 ('Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.') autoriza a prática de qualquer medida apta a questionar o ato no prazo de cinco anos a fim de afastar a decadência, sendo desnecessária a instauração de procedimento administrativo; d) a necessidade de investigação sobre a existência de medida prévia de impugnação do ato administrativo no caso concreto também é inviável, pois também exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, o que atrai a inadequação da via eleita. [...] Com o mesmo entendimento, julgados da Primeira Seção desta Corte Superior: MS 17.635/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.12; AgRg no MS 17.976/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.10.12; AgRg no MS 18.125/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 14.8.12; AgRg no MS 18.401/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.8.12" (MS 18.149/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 9.6.2015).
> [...]
> 10. Mandado de segurança denegado.
> (MS n. 20.178/DF, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator para o Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe de 2/8/2019).
>
> AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PENSÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. DECADÊNCIA CONSUMADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO BENEFICIADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESCABIDA NO *MANDAMUS*. NOTAS E PARECERES ADMINISTRATIVOS DA AGU INAPTOS PARA A REVISÃO DE ANISTIAS CONCEDIDAS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.
> [...]
> 2. Segundo o artigo 54 da Lei n. 9.784/1999, embora a Administração Pública tenha o poder de revisar e anular seus atos administrativos dos quais resultem efeitos positivos para os administrados, esta faculdade só poderá ser exercida no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, exceto se comprovada a má-fé do beneficiário, hipótese não contemplada nos autos.
> [...]
> 6.Agravo improvido.
> (AgInt no MS n. 14.568/DF, relator Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe de 8/11/2018).

No caso, em que pese ao instituidor do benefício ter agido de má-fé, ao adotar a sua neta com intuito previdenciário, conforme circunstância reconhecida no Tribunal de origem, ele não é o beneficiário do ato que concedeu a pensão. Assim, não é a sua legítima confiança que se visa resguardar com o

Documento eletrônico VDA32458764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 16/05/2022 15:45:44
Código de Controle do Documento: 6d96f2e5-795a-42b7-a2c5-eeb2074f7655

reconhecimento da decadência, mas sim a da pensionista.

Ademais, como a adoção em questão ocorreu quando a recorrente possuía apenas dois anos de idade, não há como se cogitar a sua má-fé nesse evento, por uma questão de obviedade.

Quanto ao fundamento subsidiário, também não assiste razão à agravante, pois, conforme consignado na decisão impugnada, a reversão da cota-parte da mãe biológica (50%) em favor da recorrente, ocorrida em 2014, não teve o condão de reiniciar o prazo decadencial, tendo em vista que a ilegalidade reconhecida pela administração não foi da reversão, mas sim da própria concessão do benefício previdenciário à interessada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32458764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 16/05/2022 15:45:44
Código de Controle do Documento: 6d96f2e5-795a-42b7-a2c5-eeb2074f7655

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0134641-0

AgInt no AgInt no AREsp 1.890.557 / RJ

Números Origem: 00084500720184020000 0077077-86.2018.4.02.5101 00770778620184025101 00770778620184025101201851010770771 2018.51.01.077077-1 201851010770771 770778620184025101 84500720184020000

PAUTA: 03/05/2022 JULGADO: 03/05/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VANIA ACCIARIS MOTA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CLAUDIA HELENA RAMBALDI FERRAZ - RJ136970
		LUIZ CARLOS PRIMO AGUIAR - RJ131893
		MARCIA MARIA DE OLIVEIRA - RJ124976
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Pensão - Restabelecimento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	VANIA ACCIARIS MOTA RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CLAUDIA HELENA RAMBALDI FERRAZ - RJ136970
		LUIZ CARLOS PRIMO AGUIAR - RJ131893
		MARCIA MARIA DE OLIVEIRA - RJ124976

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA32316670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 03/05/2022 16:50:38
Código de Controle do Documento: 8523ECA5-5C5B-446C-A16D-E9BC478A91DB